

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB*

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, RESOLVE:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes. (NR)¹

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

^{*} Publicado no Diário de Justiça, Seção I do dia 16.11.94, p. 31.210-31.220. Ver art. 78 do Regulamento Geral.

¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5° Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1° do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após o Juízo.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados. (NR)²

- \S 1° Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura. $(NR)^3$
- § 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional. (NR)⁴

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do

² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

SEÇÃO III DO ADVOGADO EMPREGADO⁵

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. (NR)⁶

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias. (NR)⁷

Art. 13. (REVOGADO).8

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

⁵ Ver Capítulo V, Título I do Estatuto.

⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

⁸ Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.⁹

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS¹⁰

SEÇÃO I DA DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se. (NR)¹¹

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO¹²

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo

¹⁰ Ver Capítulo II, Título I do Estatuto e Provimento 188/2018 (DEOAB, 31.12.2018, p. 4-6).

⁹ Ver anexo: decisão do STF proferida na ADI 1194.

¹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378 - 61.379).

¹² Ver Provimento 179/2018 (DOU, 29.06.2018, S. 1, p. 167) e Súmula 07/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 129).

público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa. $(NR)^{13}$

- § 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, *ad referendum* do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)¹⁴
- § 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. (NR)¹⁵
- § 3º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. (NR)¹⁶
- § 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. (NR)¹⁷
- § 5º Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (NR)¹⁸.
- § 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora (NR)¹⁹.
- § 7º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas (NR).²⁰
- § 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. (NR)²¹

¹³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378 - 61.379).

¹⁴ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁵ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁶ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁷ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁸ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

¹⁹ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²⁰ Alterado pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²¹ Inserido pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

§ 9º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensálo, devendo ser promovido a critério do Conselho. (NR)²²

Art. 19. Compete ao Conselho Federal promover o desagravo público de Conselheiro Federal ou de Presidente de Conselho Seccional, quando ofendidos no exercício das atribuições de seus cargos e ainda quando a ofensa a advogado se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

Parágrafo único. O Conselho Federal, observado o procedimento previsto no art. 18 deste Regulamento, indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, salvo no caso de ofensa a Conselheiro Federal.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NA OAB

Art. 20. O requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta o seguinte compromisso, de pé e com a mão direita no peito esquerdo, perante o Conselho Seccional, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". (NR)²³

- § 1º É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo.
- § 2º A conduta incompatível com a advocacia, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de advogados. (NR)²⁴
- § 3º A inscrição no quadro de advogados da OAB é condicionada à consulta, pelo Conselho Seccional onde tramita o pedido de registro, ao banco de dados nacional de inidoneidade moral, o qual é alimentado por todas as Seccionais e pelo Conselho Federal. (NR)²⁵
- Art. 21. O advogado pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, à OAB e ao País.

 $^{^{22}}$ Inserido pela Resolução 01/2018-COP (DOU, 07.06.2018, S. 1, p. 128).

²³ Alterado pela Resolução 02/2024-COP (DEOAB, 23.04.2024, p. 1).

²⁴ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

²⁵ Inserido pela Resolução 01/2024-COP (DEOAB, 12.09.2024, p. 4).

Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. (NR)²⁶

Parágrafo único. Cancela-se a inscrição quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas. (NR)²⁷

Art. 23. O requerente à inscrição no quadro de advogados, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar. Parágrafo único. (REVOGADO).²⁸

Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)²⁹

§ 1º O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a autodeclaração de cor ou raça, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte. (NR)³⁰

§ 2º No cadastro são incluídas, igualmente, informações sobre o cancelamento das inscrições. (NR)³¹

§ 3º O Conselho Seccional em que o advogado mantenha inscrição suplementar deverá registrar a punição disciplinar imposta por outra Seccional, no CNA, em até

²⁷ Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).

 $^{^{26}}$ Alterado. Ver modificação do Regulamento Geral (DJ, 13.11.1998, S.1, p. 445).

²⁸ Revogado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574).

²⁹ Alterado pelas Resoluções 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96) e 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52). Ver arts. 103, II, e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447) e Resolução 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551).

³⁰ Alterado pelas Resoluções 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96), 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 03/2020-COP (DEOAB, 08.10.2021, p. 3). Ver inciso I do art. 7° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

³¹ Alterado pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação de que trata o art. 70, § 2°, do EAOAB. (NR)³²

- Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. (NR)³³
- § 1º O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social. (NR)³⁴
- § 2º Mantendo a sociedade filiais, os dados destas, bem como os números de inscrição suplementar de seus sócios (Provimento nº 112/2006, art. 7º, § 1º), após averbados no Conselho Seccional no qual se localiza o escritório sede, serão averbados no CNSA. (NR)³⁵
- § 3º São igualmente averbados no CNSA os ajustes de associação ou de colaboração.
- § 4º São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga. (NR)³⁶
- § 5º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de ofício, a alteração da razão social mais recente, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.
- § 6º Verificado conflito de interesses envolvendo sociedades em razão de identidade ou semelhança de razões sociais, em Estados diversos, a questão será apreciada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo-se o devido processo legal. (NR)³⁷

Art. 24-B. Aplicam-se ao Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados – CNSA – as normas estabelecidas no Provimento nº 95/2000 para os advogados, assim como as restrições quanto à divulgação das informações nele inseridas. (NR)³⁸

³² Redação anterior revogada pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96). Inserido pela Resolução 03/2018-COP (DOU, 16.08.2018, S. 1, p. 122).

³³ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁴ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96). Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S.1, p.52). Ver inciso I do art. 7° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

³⁵ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁶ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁷ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

³⁸ Inserido pela Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

- Art. 25. Os pedidos de transferência de inscrição de advogados são regulados em Provimento do Conselho Federal. (NR)³⁹
- Art. 26. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROFISSIONAL⁴⁰

- Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.
- § 1º O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.
- § 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB.
- § 3º As atividades de estágio ministrado por instituição de ensino, para fins de convênio com a OAB, são exclusivamente práticas, incluindo a redação de atos processuais e profissionais, as rotinas processuais, a assistência e a atuação em audiências e sessões, as visitas a órgãos judiciários, a prestação de serviços jurídicos e as técnicas de negociação coletiva, de arbitragem e de conciliação.
- Art. 28. O estágio realizado na Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145 da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, é considerado válido para fins de inscrição no quadro de estagiários da OAB.
- Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. § 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

³⁹ Alterado pelas Sessões Plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver Provimento 178/2017 (DOU, 11.10.2017, S. 1, p. 181).

⁴⁰ Ver Provimento 217/2023 (DEOAB, 27.11.2023, p. 5).

- I retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;
- II obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;
- III assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.
- § 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.
- Art. 30. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades fixadas em convênio entre o escritório de advocacia ou entidade que receba o estagiário e a OAB.
- Art. 31. Cada Conselho Seccional mantém uma Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem incumbe coordenar, fiscalizar e executar as atividades decorrentes do estágio profissional da advocacia. (NR)⁴¹
- § 1º Os convênios de estágio profissional e suas alterações, firmados pelo Presidente do Conselho ou da Subseção, quando esta receber delegação de competência, são previamente elaborados pela Comissão, que tem poderes para negociá-los com as instituições interessadas. (NR)⁴²
- § 2º A Comissão pode instituir subcomissões nas Subseções.
- § 3° (REVOGADO).43
- § 4º Compete ao Presidente do Conselho Seccional designar a Comissão, que pode ser composta por advogados não integrantes do Conselho.

CAPÍTULO V DA IDENTIDADE PROFISSIONAL⁴⁴

Art. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão expedido pela OAB aos advogados e as advogadas, os quais poderão ser emitidos no formato digital, de uso obrigatório para o exercício das atividades profissionais. (NR)⁴⁵ § 1º O uso do cartão dispensa o da carteira. (NR)⁴⁶

§2º Aos estagiários inscritos fica obrigatória a emissão de cartão de identidade, sendo que a expedição de carteira no formato estabelecido no artigo 33, somente

⁴¹ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

⁴² Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129).

⁴³ Revogado pela Resolução 01/2011 (DOU. 15.06.2011, S.1, p. 129).

⁴⁴ Ver Provimento 132/2009 (DJ, 21.08.2009, p. 403).

⁴⁵ Alterado pela Resolução 01/2020-COP (DEOAB, 11.02.2020, p. 1) e 03/2024-COP (DEOAB,

^{8.11.2024,} p. 1). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

⁴⁶ Renumerado pela Resolução 03/2024-COP (DEOAB, 8.11.2024, p. 1).

ocorrerá em caso de requerimento específico com o pagamento de taxa estabelecida pela Seccional a qual estiver o estagiário vinculado. (NR)⁴⁷

Art. 33. A carteira de identidade do advogado, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo vermelho, contém as armas da República e as expressões
 "Ordem dos Advogados do Brasil" e "Carteira de Identidade de Advogado";

II – a primeira página repete o conteúdo da capa, acrescentado da expressão
 "Conselho Seccional de (...)" e do inteiro teor do art. 13 do Estatuto;

 ${
m III}$ – a segunda página destina-se aos dados de identificação do advogado, na seguinte ordem: número da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento, nacionalidade, data da colação de grau, data do compromisso e data da expedição, e à assinatura do Presidente do Conselho Seccional; $(NR)^{48}$

IV – a terceira página é dividida para os espaços de uma foto 3 (três) x 4 (quatro) centímetros, da impressão digital e da assinatura do portador;

V – as demais páginas, em branco e numeradas, destinam-se ao reconhecimento de firma dos signatários e às anotações da OAB, firmadas pelo Secretário-Geral ou Adjunto, incluindo as incompatibilidades e os impedimentos, o exercício de mandatos, as designações para comissões, as funções na OAB, os serviços relevantes à profissão e os dados da inscrição suplementar, pelo Conselho que a deferir;

VI – a última página destina-se à transcrição do art. 7º do Estatuto.

Parágrafo único. O nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e será inserido na identificação do advogado mediante requerimento. (NR)⁴⁹

Art. 34. O cartão de identidade tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identificação pessoal (registro geral), com as seguintes adaptações, segundo o modelo aprovado pela Diretoria do Conselho Federal:⁵⁰

I – o fundo é de cor branca e a impressão dos caracteres e armas da República, de cor vermelha:

II – o anverso contém os seguintes dados, nesta sequência: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de (...), Identidade de Advogado (em destaque), nº da inscrição, nome, nome social, filiação, naturalidade, data do nascimento e data da expedição, e a assinatura do Presidente, podendo ser acrescentados os dados de identificação de registro geral, de CPF, eleitoral e outros; (NR)⁵¹

⁴⁷ Inserido pela Resolução 03/2024-COP (DEOAB, 8.11.2024, p. 1).

⁴⁸ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁴⁹ Inserido pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

 $^{^{50}\} Ver\ Resolução\ 03/2020-DIR\ (DEOAB,\ 11.02.2020,\ p.\ 1)\ e\ 25/2020-DIR\ (DEOAB,\ 14.05.2020,\ p.\ 1).$

⁵¹ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

III – o verso destina-se à fotografia, observações e assinatura do portador. (NR)⁵²

- § 1º No caso de inscrição suplementar o cartão é específico, indicando-se: "Nº da Inscrição Suplementar:" (em negrito ou sublinhado).
- § 2º Os Conselhos Federal e Seccionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo "Identidade de Advogado", sua qualificação de conselheiro ou dirigente da OAB e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.
- § 3º O cartão de identidade profissional digital dos advogados e estagiários, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei n. 8.906/94 EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo. (NR)⁵³
- Art. 35. O cartão de identidade do estagiário tem o mesmo modelo e conteúdo do cartão de identidade do advogado, com a indicação de "Identidade de Estagiário", em destaque, e do prazo de validade, que não pode ultrapassar três anos nem ser prorrogado. ⁵⁴

Parágrafo único. O cartão de identidade do estagiário perde sua validade imediatamente após a prestação do compromisso como advogado. (NR)⁵⁵

Art. 36. O suporte material do cartão de identidade é resistente, devendo conter dispositivo para armazenamento de certificado digital. (NR)⁵⁶

CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS⁵⁷

Art. 37. Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)⁵⁸

⁵⁴ Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1) e 25/2020-DIR (DEOAB, 14.05.2020, p. 1).

⁵² Alterado pela Resolução 04/2006 (DJ, 20.11.2006, S.1, p. 598).

⁵³ Inserido pela Resolução 01/2020-COP (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).
 Alterado pela Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804). Ver Resolução 03/2020-DIR (DEOAB, 11.02.2020, p. 1).

⁵⁷ Ver arts. 15 e seguintes do Estatuto, Provimentos 69/1989 (DJ, 17.03.1989, p. 3.713), 91/2000 (DJ, 24.03.2000, S. 1, p. 211), 205/2021 (DEOAB, 21.07.2021, p. 1); 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819), 170/2016 (DOU, 09.03.2016, S. 1, p. 255-256) e Resolução 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

⁵⁸ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos. (NR)⁵⁹ § 2º As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal. (NR)⁶⁰

Art. 38. O nome completo ou abreviado, ou o nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome ou o nome social de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista. (NR)⁶¹

Art. 39. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. 62

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados.

Art. 40. Os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 41. As sociedades de advogados podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

Art. 43. O registro da sociedade de advogados observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal. (NR)⁶³

⁵⁹ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

⁶⁰ Alterado pela Resolução 02/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016, p. 81).

⁶¹ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

⁶² Ver Provimento 169/2015 (DOU, 14.12.2015, S. 1, p. 148).

⁶³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Provimento 112/2006 (DJ, 11.10.2006, S. 1, p. 819).

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 44. As finalidades da OAB, previstas no art. 44 do Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Seccionais e pelas Subseções, de modo integrado, observadas suas competências específicas.
- Art. 45. A exclusividade da representação dos advogados pela OAB, prevista no art. 44, II, do Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de advogados, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.
- Art. 46. Os novos Conselhos Seccionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.
- Art. 47. O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.
- Art. 48. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.
- Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.
- Art. 49. Os cargos da Diretoria do Conselho Seccional têm as mesmas denominações atribuídas aos da Diretoria do Conselho Federal.
- Parágrafo único. Os cargos da Diretoria da Subseção e da Caixa de Assistência dos Advogados têm as seguintes denominações: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto e Tesoureiro.
- Art. 50. Ocorrendo vaga de cargo de diretoria do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, inclusive do Presidente, em virtude de perda do mandato (art. 66 do Estatuto), morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Conselho a que se vincule, dentre os seus membros.

- Art. 51. A elaboração das listas constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, é disciplinada em Provimento do Conselho Federal.⁶⁴
- Art. 52. A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades. Parágrafo único. Incumbe ao representante da OAB velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho.
- Art. 53. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos da OAB tomam posse firmando, juntamente com o Presidente, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia".
- Art. 54. Compete à Diretoria dos Conselhos Federal e Seccionais, da Subseção ou da Caixa de Assistência declarar extinto o mandato, ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 66 do Estatuto, encaminhando ofício ao Presidente do Conselho Seccional.
- § 1º A Diretoria, antes de declarar extinto o mandato, salvo no caso de morte ou renúncia, ouve o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento.
- § 2º Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno do Conselho Seccional.
- § 3º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.
- § 4º Na Subseção onde houver conselho, este escolhe o substituto.

CAPÍTULO II DA RECEITA⁶⁵

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional. (NR)⁶⁶

⁶⁴ Ver Provimento 102/2004 (DJ, 08.04.2004, S. 1, p. 15).

⁶⁵ Ver Provimento 216/2023 (DEOAB, 08.03.2023, p. 1).

⁶⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1. p. 61.378). Ver art. 2° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186) e Súmula 06/2014-OEP (DOU, 08.12.2014, S. 1, p. 138).

§ 1º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no *caput* deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas. (NR)⁶⁷

§ 2° (REVOGADO).⁶⁸

§ 3º O edital a que se refere o *caput* do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.⁶⁹

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias, juros e multas, podendo-se deduzir da base de cálculo, as despesas financeiras de compensação dos boletos bancários e taxa de utilização de cartão de crédito, exceto aquelas de antecipação de recebíveis, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação (NR)⁷⁰

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal; (NR)⁷¹

II - 3% (três por cento) para o Fundo Cultural; $(NR)^{72}$

III - 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal; $(NR)^{73}$

IV - 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional. $(NR)^{74}$

§ 1º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (NR)⁷⁵

⁶⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1. p. 61.378) e Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁶⁸ Revogado pelo Protocolo 0651/2006/COP (DJ, 30.03.2006, S.1, p. 816).

⁶⁹ Ver inciso II do art. 7° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁷⁰ Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486), 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86) e 01/2023-COP (DEOAB, 31.05.2023, p. 2).

⁷¹ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷² Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷³ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁴ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁵ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso I do art. 7° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

- § 2º O Fundo Cultural será administrado pela Escola Superior de Advocacia, mediante deliberação da Diretoria do Conselho Seccional. (NR)⁷⁶
- § 3º O Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados FIDA será administrado por um Conselho Gestor designado pela Diretoria do Conselho Federal. (NR)⁷⁷
- § 4º Os Conselhos Seccionais elaborarão seus orçamentos anuais considerando o limite disposto no inciso IV para manutenção da sua estrutura administrativa e das subseções, utilizando a margem resultante para suplementação orçamentária do exercício, caso se faça necessária. (NR)⁷⁸
- \S 5° Qualquer transferência de bens ou recursos de um Conselho Seccional a outro depende de autorização do Conselho Federal. $(NR)^{79}$
- Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral. (NR)⁸⁰
- § 1º Poderão ser deduzidas despesas nas receitas destinadas à Caixa Assistência, desde que previamente pactuadas. (NR)⁸¹
- § 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral. (NR)⁸²
- Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.
- § 1º O Conselho Seccional elege, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas.⁸³
- \S 2º O Conselho Seccional pode utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

⁷⁶ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁷ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁷⁸ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver art. 3° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁷⁹ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁸⁰ Alterado pelas Resoluções 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486) e 02/2013 (DOU, 03.07.2013, S.1, p. 86).

⁸¹ Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

⁸² Alterado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso II do art. 3° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸³ Ver art. 2° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

§ 3º O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Seccionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 59. Deixando o cargo, por qualquer motivo, no curso do mandato, os Presidentes do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência e da Subseção apresentam, de forma sucinta, relatório e contas ao seu sucessor.

Art. 60. Os Conselhos Seccionais aprovarão seus orçamentos anuais, para o exercício seguinte, até o mês de outubro e o Conselho Federal até a última sessão do ano, permitida a alteração dos mesmos no curso do exercício, mediante justificada necessidade, devidamente aprovada pelos respectivos colegiados. (NR)⁸⁴

- § 1º O orçamento do Conselho Seccional, incluindo as Subseções, estima a receita, fixa a despesa e prevê as deduções destinadas ao Conselho Federal, ao Fundo Cultural, ao Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados FIDA e à Caixa de Assistência, e deverá ser encaminhado, mediante cópia, até o dia 10 do mês subseqüente, ao Conselho Federal, podendo o seu Diretor-Tesoureiro, após análise prévia, devolvê-lo à Seccional, para os devidos ajustes. (NR)⁸⁵
- § 2º Aprovado o orçamento e, igualmente, as eventuais suplementações orçamentárias, encaminhar-se-á cópia ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês subseqüente, para os fins regulamentares. (NR)⁸⁶
- § 3º O Conselho Seccional recém empossado deverá promover, se necessário, preferencialmente nos dois primeiros meses de gestão, a reformulação do orçamento anual, encaminhando cópia do instrumento respectivo ao Conselho Federal, até o dia 10 do mês de março do ano em curso. (NR)⁸⁷
- \S 4º A Caixa de Assistência dos Advogados aprovará seu orçamento para o exercício seguinte, até a última sessão do ano. $(NR)^{88}$

⁸⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e a Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver inciso IV do art. 4° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver arts. 3°, 4° e 6° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486). Ver arts. 3°, 4° e 6° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁸⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378) e pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).

- § 5º O Conselho Seccional fixa o modelo e os requisitos formais e materiais para o orçamento, o relatório e as contas da Caixa de Assistência e das Subseções. (NR)⁸⁹
- Art. 61. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, são julgados pela Terceira Câmara do Conselho Federal, com recurso para o Órgão Especial. 90
- § 1º Cabe à Terceira Câmara fixar os modelos dos orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais.
- § 2º A Terceira Câmara pode determinar a realização de auditoria independente nas contas do Conselho Seccional, com ônus para este, sempre que constatar a existência de graves irregularidades.
- § 3º O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais do ano anterior serão remetidos à Terceira Câmara até o final do quarto mês do ano seguinte. (NR)⁹¹
- § 4º O relatório, o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal são apreciados pela Terceira Câmara a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte ao do exercício⁹².
- § 5° Os Conselhos Seccionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições: (NR)⁹³
- a) remessa de cópia do orçamento e das eventuais suplementações orçamentárias, no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 60; (NR)⁹⁴
- b) prestação de contas aprovada na forma regulamentar; e (NR)⁹⁵
- c) repasse atualizado da receita devida ao Conselho Federal, suspendendo-se o pedido, em caso de controvérsia, até decisão definitiva sobre a liquidez dos valores correspondentes. (NR)⁹⁶

Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.378). Renumerado pela Resolução 02/2007 (DJ, 24.10.2000, S.1, p. 486).
 Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁹² Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁹³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁹⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378). Ver art. 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

⁹⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

⁹⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.378).

CAPÍTULO III DO CONSELHO FEDERAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 62. O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes.
- § 1º Os ex-presidentes têm direito a voz nas sessões do Conselho, sendo assegurado o direito de voto aos que exerceram mandato antes de 05 de julho de 1994 ou em seu exercício se encontravam naquela data. (NR)⁹⁷
- § 2º O Presidente, nas suas relações externas, apresenta-se como Presidente Nacional da OAB.
- § 3º O Presidente do Conselho Seccional tem lugar reservado junto à delegação respectiva e direito a voz em todas as sessões do Conselho e de suas Câmaras.
- Art. 63. O Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e os agraciados com a "Medalha Rui Barbosa" podem participar das sessões do Conselho Pleno, com direito a voz. (NR)⁹⁸
- Art. 64. O Conselho Federal atua mediante os seguintes órgãos:
- I Conselho Pleno:
- II Órgão Especial do Conselho Pleno;
- III Primeira, Segunda e Terceira Câmaras;
- IV Diretoria:
- V Presidente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atividades, o Conselho conta também com comissões permanentes, definidas em Provimento, e com comissões temporárias, todas designadas pelo Presidente, integradas ou não por Conselheiros Federais, submetidas a um regimento interno único, aprovado pela Diretoria do Conselho Federal, que o levará ao conhecimento do Conselho Pleno. 99

Art. 65. No exercício do mandato, o Conselheiro Federal atua no interesse da advocacia nacional e não apenas no de seus representados diretos.

⁹⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379). Ver Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S. 1, p. 775).

⁹⁸ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3).

⁹⁹ Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

- § 1º O cargo de Conselheiro Federal é incompatível com o de membro de outros órgãos da OAB, exceto quando se tratar de ex-presidente do Conselho Federal e do Conselho Seccional, ficando impedido de debater e votar as matérias quando houver participado da deliberação local.
- § 2º Na apuração da antigüidade do Conselheiro Federal somam-se todos os períodos de mandato, mesmo que interrompidos.
- Art. 66. Considera-se ausente das sessões ordinárias mensais dos órgãos deliberativos do Conselho Federal o Conselheiro que, sem motivo justificado, faltar a qualquer uma. Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal fornecer ajuda de transporte e hospedagem aos Conselheiros Federais integrantes das bancadas dos Conselho Seccionais que não tenham capacidade financeira para suportar a despesa correspondente. (NR)¹⁰⁰
- Art. 67. Os Conselheiros Federais, integrantes de cada delegação, após a posse, são distribuídos pelas três Câmaras especializadas, mediante deliberação da própria delegação, comunicada ao Secretário-Geral, ou, na falta desta, por decisão do Presidente, dando-se preferência ao mais antigo no Conselho e, havendo coincidência, ao de inscrição mais antiga.
- § 1º O Conselheiro, na sua delegação, é substituto dos demais, em qualquer órgão do Conselho, nas faltas ou impedimentos ocasionais ou no caso de licença. ¹⁰¹
- § 2º Quando estiverem presentes dois substitutos, concomitantemente, a preferência é do mais antigo no Conselho e, em caso de coincidência, do que tiver inscrição mais antiga.
- § 3º A delegação indica seu representante ao Órgão Especial do Conselho Pleno.
- Art. 68. O voto em qualquer órgão colegiado do Conselho Federal é tomado por delegação, em ordem alfabética, seguido dos ex-presidentes presentes, com direito a voto.
- § 1º Os membros da Diretoria votam como integrantes de suas delegações.
- § 2º O Conselheiro Federal opina mas não participa da votação de matéria de interesse específico da unidade que representa.
- \S 3º Na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal, somente votam os Conselheiros Federais, individualmente. $(NR)^{102}$
- Art. 69. A seleção das decisões dos órgãos deliberativos do Conselho Federal é periodicamente divulgada em forma de ementário.

¹⁰² Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

¹⁰⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

¹⁰¹ Ver Provimento 89/1998 (DOU, 21.12.1998, S. 1, p. 20).

- Art. 70. Os órgãos deliberativos do Conselho Federal podem cassar ou modificar atos ou deliberações de órgãos ou autoridades da OAB, ouvidos estes e os interessados previamente, no prazo de quinze dias, sempre que contrariem o Estatuto, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. (NR)¹⁰³
- Art. 71. Toda matéria pertinente às finalidades e às competências do Conselho Federal da OAB será distribuída automaticamente no órgão colegiado competente a um relator, mediante sorteio eletrônico, com inclusão na pauta da sessão seguinte, organizada segundo critério de antiguidade. (NR)¹⁰⁴
- § 1º Se o relator determinar alguma diligência, o processo é retirado da ordem do dia, figurando em anexo da pauta com indicação da data do despacho.
- § 2º Incumbe ao relator apresentar na sessão seguinte, por escrito, o relatório, o voto e a proposta de ementa.
- § 3º O relator pode determinar diligências, requisitar informações, instaurar representação incidental, propor ao Presidente a redistribuição da matéria e o arquivamento, quando for irrelevante ou impertinente às finalidades da OAB, ou o encaminhamento do processo ao Conselho Seccional competente, quando for de interesse local.
- § 4º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior.
- § 5º O relator notifica o Conselho Seccional e os interessados, quando forem necessárias suas manifestações.
- § 6º Compete ao relator manifestar-se sobre as desistências, prescrições, decadências e intempestividades dos recursos, para decisão do Presidente do órgão colegiado.
- Art. 72. O processo será redistribuído automaticamente caso o relator, após a inclusão em pauta, não o apresente para julgamento na sessão seguinte ou quando, fundamentadamente e no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos autos, declinar da relatoria. (NR)¹⁰⁵
- § 1º O presidente do colegiado competente poderá deferir a prorrogação do prazo de apresentação do processo para julgamento estipulado no *caput*, por 01 (uma) sessão, mediante requerimento por escrito e fundamentado do relator. (NR)¹⁰⁶

¹⁰³ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3).

¹⁰⁴ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, 28.06.2013, S. 1, p. 143-144).

¹⁰⁵ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

¹⁰⁶ Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

- § 2º Redistribuído o processo, caso os autos encontrem-se com o relator, o presidente do órgão colegiado determinará sua devolução à secretaria, em até 05 (cinco) dias. (NR)¹⁰⁷
- Art. 73. Em caso de matéria complexa, o Presidente designa uma comissão em vez de relator individual.

Parágrafo único. A comissão escolhe um relator e delibera coletivamente, não sendo considerados os votos minoritários para fins de relatório e voto.

SEÇÃO II DO CONSELHO PLENO

- Art. 74. O Conselho Pleno é integrado pelos Conselheiros Federais de cada delegação e pelos ex-presidentes, sendo presidido pelo Presidente do Conselho Federal e secretariado pelo Secretário-Geral.
- Art. 75. Compete ao Conselho Pleno deliberar, em caráter nacional, sobre propostas e indicações relacionadas às finalidades institucionais da OAB (art. 44, I, do Estatuto) e sobre as demais atribuições previstas no art. 54 do Estatuto, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos deliberativos do Conselho Federal, fixadas neste Regulamento Geral, e ainda:
- I eleger o sucessor dos membros da Diretoria do Conselho Federal, em caso de vacância:
- II regular, mediante resolução, matérias de sua competência que não exijam edição de Provimento;
- III instituir, mediante Provimento, comissões permanentes para assessorar o Conselho Federal e a Diretoria. $(NR)^{108}$

Parágrafo único. O Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhes caráter de urgência e grande relevância.

- Art. 76. As proposições e os requerimentos deverão ser oferecidos por escrito, cabendo ao relator apresentar relatório e voto na sessão seguinte, acompanhados de ementa do acórdão. (NR)¹⁰⁹
- § 1º No Conselho Pleno, o Presidente, em caso de urgência e relevância, pode designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão.

¹⁰⁷ Inserido pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

¹⁰⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver Provimento 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

¹⁰⁹ Alterado pela Resolução 01/2013 (DOU, S. 1, 28.06.2013, p. 143-144).

- § 2º Quando a proposta importar despesas não previstas no orçamento, pode ser apreciada apenas depois de ouvido o Diretor-Tesoureiro quanto às disponibilidades financeiras para sua execução.
- Art. 77. O voto da delegação é o de sua maioria, havendo divergência entre seus membros, considerando-se invalidado em caso de empate.
- § 1º O Presidente não integra a delegação de sua unidade federativa de origem e não vota, salvo em caso de empate.
- § 2º Os ex-Presidentes empossados antes de 5 de julho de 1994 têm direito de voto equivalente ao de uma delegação, em todas as matérias, exceto na eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal. (NR)¹¹⁰
- Art. 78. Para editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos e para intervir nos Conselhos Seccionais é indispensável o *quorum* de dois terços das delegações.

Parágrafo único. Para as demais matérias prevalece o *quorum* de instalação e de votação estabelecido neste Regulamento Geral.

- Art. 79. A proposta que implique baixar normas gerais de competência do Conselho Pleno ou encaminhar projeto legislativo ou emendas aos Poderes competentes somente pode ser deliberada se o relator ou a comissão designada elaborar o texto normativo, a ser remetido aos Conselheiros juntamente com a convocação da sessão.
- § 1º Antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno delibera sobre a admissibilidade da relevância da matéria.
- § 2º Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:
- a) procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;
- b) havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.
- § 3º Se vários membros levantarem destaque sobre o mesmo ponto controvertido, um, dentre eles, é eleito como porta-voz.
- § 4º Se o texto for totalmente rejeitado ou prejudicado pela rejeição, o Presidente designa novo relator ou comissão revisora para redigir outro.

Art. 80. A OAB pode participar e colaborar em eventos internacionais, de interesse da advocacia, mas somente se associa a organismos internacionais que congreguem entidades congêneres.

¹¹⁰ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais podem representar a OAB em geral ou os advogados brasileiros em eventos internacionais ou no exterior, quando autorizados pelo Presidente Nacional.

- Art. 81. Constatando grave violação do Estatuto ou deste Regulamento Geral, a Diretoria do Conselho Federal notifica o Conselho Seccional para apresentar defesa e, havendo necessidade, designa representantes para promover verificação ou sindicância, submetendo o relatório ao Conselho Pleno.
- § 1º Se o relatório concluir pela intervenção, notifica-se o Conselho Seccional para apresentar defesa por escrito e oral perante o Conselho Pleno, no prazo e tempo fixados pelo Presidente.
- § 2º Se o Conselho Pleno decidir pela intervenção, fixa prazo determinado, que pode ser prorrogado, cabendo à Diretoria designar diretoria provisória.
- § 3º Ocorrendo obstáculo imputável à Diretoria do Conselho Seccional para a sindicância, ou no caso de irreparabilidade do perigo pela demora, o Conselho Pleno pode aprovar liminarmente a intervenção provisória.
- Art. 82. As indicações de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade submetem-se ao juízo prévio de admissibilidade da Diretoria para aferição da relevância da defesa dos princípios e normas constitucionais e, sendo admitidas, observam o seguinte procedimento:
- I o relator, designado pelo Presidente, independentemente da decisão da Diretoria, pode levantar preliminar de inadmissibilidade perante o Conselho Pleno, quando não encontrar norma ou princípio constitucional violados pelo ato normativo;
- II aprovado o ajuizamento da ação, esta será proposta pelo Presidente do Conselho Federal: (NR)¹¹¹
- III cabe à assessoria do Conselho acompanhar o andamento da ação.
- § 1º Em caso de urgência que não possa aguardar a sessão ordinária do Conselho Pleno, ou durante o recesso do Conselho Federal, a Diretoria decide quanto ao mérito, *ad referendum* daquele.
- § 2º Quando a indicação for subscrita por Conselho Seccional da OAB, por entidade de caráter nacional ou por delegação do Conselho Federal, a matéria não se sujeita ao juízo de admissibilidade da Diretoria.

_

¹¹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

- Art. 83. Compete à Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal opinar previamente nos pedidos para criação, reconhecimento e credenciamento dos cursos jurídicos referidos no art. 54, XV, do Estatuto. (NR)¹¹²
- § 1º O Conselho Seccional em cuja área de atuação situar-se a instituição de ensino superior interessada será ouvido, preliminarmente, nos processos que tratem das matérias referidas neste artigo, devendo a seu respeito manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)¹¹³
- § 2º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista, especialmente, os seguintes aspectos: (NR)¹¹⁴
- a) a verossimilhança do projeto pedagógico do curso, em face da realidade local; (NR)¹¹⁵
- b) a necessidade social da criação do curso, aferida em função dos critérios estabelecidos pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal; (NR)¹¹⁶
- c) a situação geográfica do município sede do curso, com indicação de sua população e das condições de desenvolvimento cultural e econômico que apresente, bem como da distância em relação ao município mais próximo onde haja curso iurídico: (NR)¹¹⁷
- d) as condições atuais das instalações físicas destinadas ao funcionamento do curso; (NR)¹¹⁸
- e) a existência de biblioteca com acervo adequado, a que tenham acesso direto os estudantes. (NR)¹¹⁹
- § 3º A manifestação do Conselho Seccional deverá informar sobre cada um dos itens mencionados no parágrafo anterior, abstendo-se, porém, de opinar, conclusivamente, sobre a conveniência ou não da criação do curso. (NR)¹²⁰
- § 4º O Conselho Seccional encaminhará sua manifestação diretamente à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal, dela não devendo fornecer cópia à instituição interessada ou a terceiro antes do pronunciamento final do Conselho Federal. (NR)¹²¹

¹¹² Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129). Ver Legislação sobre Ensino Jurídico disponível na página do CFOAB (http://www.oab.org.br/visualizador/20/legislacao-sobreensino-juridico).

¹¹³ Renumerado pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁴ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁵ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁶ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁷ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁸ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹¹⁹ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹²⁰ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

¹²¹ Inserido pela Resolução 03/2006 (DJ, 03.10.2006, S.1, p. 856).

SEÇÃO III DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO

Art. 84. O Órgão Especial é composto por um Conselheiro Federal integrante de cada delegação, sem prejuízo de sua participação no Conselho Pleno, e pelos ex-Presidentes, sendo presidido pelo Vice-Presidente e secretariado pelo Secretário-Geral Adjunto.

Parágrafo único. O Presidente do Órgão Especial, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)¹²²

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre: 123

I - recurso contra decisões das Primeira e Terceira Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)¹²⁴

II - recurso contra decisão da Segunda Câmara, nos casos de pedido de revisão e dos incisos III e IV, do art. 89, deste Regulamento Geral, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos; (NR)¹²⁵

III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial; $(NR)^{126}$

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas; (NR)¹²⁷

V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB; (NR)¹²⁸

¹²² Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

¹²³ Ver Súmula 04/2013-OEP (DOU, 18.04.2013, S. 1, p. 118).

¹²⁴ Alterado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S. 1, p. 1.442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1).

¹²⁵ Inserido pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S. 1, p. 1.442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

¹²⁶ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹²⁷ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹²⁸ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

- VI determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar. (NR)¹²⁹
- § 1º Os recursos ao Órgão Especial podem ser manifestados pelo Presidente do Conselho Federal, pelas partes ou pelos recorrentes originários.
- § 2º O relator pode propor ao Presidente do Órgão Especial o arquivamento da consulta, quando não se revestir de caráter geral ou não tiver pertinência com as finalidades da OAB, ou o seu encaminhamento ao Conselho Seccional, quando a matéria for de interesse local.

Art. 86. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada no Diário Eletrônico da OAB. (NR)¹³⁰

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS

Art. 87. As Câmaras são presididas:

I − a Primeira, pelo Secretário-Geral;

II – a Segunda, pelo Secretário-Geral Adjunto;

III – a Terceira, pelo Tesoureiro.

- § 1º Os Secretários das Câmaras são designados, dentre seus integrantes, por seus Presidentes.
- § 2º Nas suas faltas e impedimentos, os Presidentes e Secretários das Câmaras são substituídos pelos Conselheiros mais antigos e, havendo coincidência, pelos de inscrição mais antiga.
- § 3º O Presidente da Câmara, além de votar por sua delegação, tem o voto de qualidade, no caso de empate, salvo quando se tratar de procedimento disciplinar passível de aplicação de sanção prevista no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB, caso em que, quando houver empate de votos, o Presidente votará apenas por sua delegação, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado. (NR)¹³¹

Art. 88. Compete à Primeira Câmara:

I – decidir os recursos sobre:

- a) atividade de advocacia e direitos e prerrogativas dos advogados e estagiários;
- b) inscrição nos quadros da OAB;
- c) incompatibilidades e impedimentos.

 $^{^{129}}$ Renumerado pela Resolução 01/2007-COP (DJ, 04.05.2007, S.1, p. 1.442).

¹³⁰ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

¹³¹ Alterado pela Resolução 01/2019 (DEOAB, a. 1, n. 57, 21.03.2019, p. 1).

II – expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para garantir sua eficiência e padronização nacional, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (NR)¹³²

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹³³

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)¹³⁴

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente.

Art. 89. Compete à Segunda Câmara:

I – decidir os recursos sobre ética e deveres do advogado, infrações e sanções disciplinares;

II – promover em âmbito nacional a ética do advogado, juntamente com os Tribunais de Ética e Disciplina, editando resoluções regulamentares ao Código de Ética e Disciplina;

III – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹³⁵

IV – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; $(NR)^{136}$

V – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)¹³⁷

VI – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente; (NR)¹³⁸

VII – eleger, dentre seus integrantes, os membros da Corregedoria do Processo Disciplinar, em número máximo de três, com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares de competência da

¹³² Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 574). Ver art. 8°, §1° do Estatuto; arts. 58, VI, e 112 do Regulamento Geral e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

¹³³ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61. 379).

¹³⁴ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³⁵ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S. 1, p. 61.379).

¹³⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹³⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

OAB, podendo, para tanto, requerer informações e realizar diligências, elaborando relatório anual dos processos em trâmite no Conselho Federal e nos Conselhos Seccionais e Subseções. (NR)¹³⁹

Art. 89-A. A Segunda Câmara será dividida em três Turmas, entre elas repartindose, com igualdade, os processos recebidos pela Secretaria. (NR)¹⁴⁰

- § 1° Na composição das Turmas, que se dará por ato do Presidente da Segunda Câmara, será observado o critério de representatividade regional, de sorte a nelas estarem presentes todas as Regiões do País. (NR)¹⁴¹
- § 2° As Turmas serão presididas pelo Conselheiro presente de maior antigüidade no Conselho Federal, admitindo-se o revezamento, a critério dos seus membros, salvo a Turma integrada pelo Presidente da Segunda Câmara, que será por ele presidida. (NR)¹⁴²
- § 3º Das decisões das Turmas caberá recurso para o Pleno da Segunda Câmara quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos. (NR)¹⁴³
- § 4º No julgamento do recurso, o relator ou qualquer membro da Turma poderá propor que esta o afete ao Pleno da Câmara, em vista da relevância ou especial complexidade da matéria versada, podendo proceder do mesmo modo quando suscitar questões de ordem que impliquem a adoção de procedimentos comuns pelas Turmas. (NR)¹⁴⁴
- § 5º Não cabe recurso contra a decisão do Pleno da Segunda Câmara referida no § 3º deste artigo, ressalvados embargos de declaração. (NR)¹⁴⁵

Art. 90. Compete à Terceira Câmara:

I – decidir os recursos relativos à estrutura, aos órgãos e ao processo eleitoral da OAB;

II – decidir os recursos sobre sociedades de advogados, advogados associados e advogados empregados;

III – apreciar os relatórios anuais e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais; 146

¹³⁹ Alterado pelas sessões Sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 574).

¹⁴⁰ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹⁴¹ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹⁴² Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442) e 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1). Ver Resolução 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771).

¹⁴⁴ Inserido pela Resolução 01/2007 (DJ, 04.05.2007, p. 1442).

¹⁴⁵ Inserido pela Resolução 03/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 1).

¹⁴⁶ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

IV – suprir as omissões ou regulamentar as normas aplicáveis às Caixas de Assistência dos Advogados, inclusive mediante resoluções;

V – modificar ou cancelar, de ofício ou a pedido de qualquer pessoa, dispositivo do Regimento Interno do Conselho Seccional que contrarie o Estatuto ou este Regulamento Geral;

VI – julgar as representações sobre as matérias de sua competência; (NR)¹⁴⁷

VII – propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de decisões de sua competência; (NR)¹⁴⁸

VIII – determinar ao Conselho Seccional competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar; (NR)¹⁴⁹

IX – julgar os recursos interpostos contra decisões de seu Presidente. (NR)¹⁵⁰

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 91. Os órgãos colegiados do Conselho Federal reúnem-se ordinariamente nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, em sua sede no Distrito Federal, nas datas fixadas pela Diretoria. (NR)¹⁵¹

§ 1º Em caso de urgência ou no período de recesso (janeiro), o Presidente ou um terço das delegações do Conselho Federal pode convocar sessão extraordinária. (NR)¹⁵²

§ 2º A sessão extraordinária, em caráter excepcional e de grande relevância, pode ser convocada para local diferente da sede do Conselho Federal.

§ 3º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.

§ 4º Mediante prévia deliberação do Conselho Pleno, poderá ser dispensada a realização da sessão ordinária do mês de julho, sem prejuízo da regular fruição dos prazos processuais e regulamentares. (NR)¹⁵³

¹⁴⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

¹⁴⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379).

 $^{^{149}}$ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵¹ Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

¹⁵² Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 107, § 1º do Regulamento Geral.

¹⁵³ Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

Art. 92. Para instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Conselho Federal da OAB exige-se a presença de metade das delegações, salvo nos casos de *quorum* qualificado, previsto neste Regulamento Geral.

§ 1º A deliberação é tomada pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.

§ 3º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.

§ 4º A ausência à sessão, depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.

Art. 93. Nas sessões observa-se a seguinte ordem:

I – verificação do *quorum* e abertura;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – comunicações do Presidente;

IV – ordem do dia;

V – expediente e comunicações dos presentes.

Parágrafo único. A ordem dos trabalhos ou da pauta pode ser alterada pelo Presidente, em caso de urgência ou de pedido de preferência.

Art. 94. O julgamento de qualquer processo ocorre do seguinte modo:

I — leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos, pelo relator:

II – sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, com o prazo de 15 (quinze) minutos, a qual, em se tratando de embargos de declaração, somente será admitida se estes tiverem efeitos infringentes, caso em que a sustentação se dará no limite de 5 (cinco) minutos, tendo o respectivo processo preferência no julgamento; (NR)¹⁵⁴ III – discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não

podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez nem por mais de três minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV – votação da matéria, não sendo permitidas questões de ordem ou justificativa oral de voto, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

V-a votação da matéria será realizada mediante chamada em ordem alfabética das bancadas, iniciando-se com a delegação integrada pelo relator do processo em julgamento; $(NR)^{155}$

VI – proclamação do resultado pelo Presidente, com leitura da súmula da decisão. $(NR)^{156}$

¹⁵⁵ Inserido pela Resolução 03/2013 (DOU, 23.09.2013, S. 1, p. 749).

¹⁵⁶ Renumerado pela Resolução 03/2013 ((DOU, 23.09.2013, S. 1, p. 749).

¹⁵⁴ Alterado pela Resolução 04/2019 (DEOAB, 11.12.2019, p. 1).

- § 1º Os apartes só serão admitidos quando concedidos pelo orador. Não será admitido aparte: (NR)¹⁵⁷
- a) à palavra do Presidente; (NR)¹⁵⁸
- b) ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem. (NR)¹⁵⁹
- § 2º Se durante a discussão o Presidente julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, suspende o julgamento, designando revisor para sessão seguinte. (NR)¹⁶⁰
- \S 3° A justificação escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até quinze dias após a votação da matéria. (NR)^{161}
- \S 4º O Conselheiro pode pedir preferência para antecipar seu voto se necessitar ausentar-se justificadamente da sessão. $(NR)^{162}$
- $\S\,5^{\rm o}\,{\rm O}\,{\rm Conselheiro}$ pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório. $(NR)^{163}$
- § 6º O relatório e o voto do relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário. (NR)¹⁶⁴
- § 7º Vencido o relator, o autor do voto vencedor lavra o acórdão. (NR)¹⁶⁵

Art. 95. O pedido justificado de vista por qualquer Conselheiro, quando não for em mesa, não adia a discussão, sendo deliberado como preliminar antes da votação da matéria.

Parágrafo único. A vista concedida é coletiva, permanecendo os autos do processo na Secretaria, com envio de cópias aos que as solicitarem, devendo a matéria ser julgada na sessão ordinária seguinte, com preferência sobre as demais, ainda que ausentes o relator ou o Conselheiro requerente.

¹⁵⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁵⁹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶⁰ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶¹ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶² Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶³ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶⁴ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

¹⁶⁵ Renumerado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

Art. 96. As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo relator, e publicadas.

- § 1º As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.
- § 2º As ementas têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Art. 97. As pautas e decisões são publicadas no Diário Eletrônico da OAB, ou comunicadas pessoalmente aos interessados, e afixadas em local de fácil acesso na sede do Conselho Federal. (NR)¹⁶⁶

Art. 97-A. Será admitido o julgamento de processos dos órgãos colegiados em ambiente telepresencial, denominado Sessão Virtual, observando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 91 a 97 deste Regulamento Geral. (NR)¹⁶⁷

§ 1º Poderão ser incluídos nas sessões virtuais processos que tenham sido pautados em sessões ordinárias ou extraordinárias presenciais anteriores, para início ou continuidade de julgamento. (NR)¹⁶⁸

§ 2º As sessões virtuais serão convocadas pelos presidentes dos órgãos colegiados, com, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis de antecedência. (NR)¹⁶⁹

§ 3° As partes, os interessados e seus procuradores serão notificados pelo Diário Eletrônico da OAB de que o julgamento se dará em ambiente telepresencial. (NR)¹⁷⁰

§ 4º Nas hipóteses regulamentares em que couber sustentação oral, facultada à parte, ao interessado ou a seus procuradores, esta, com duração de, no máximo, 15 (quinze) minutos, será realizada na sessão virtual, após a leitura do relatório e do voto pelo Relator. (NR)¹⁷¹

¹⁶⁶ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575). Ver Provimentos 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233), 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126), Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

¹⁶⁷ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁸ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁶⁹ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁰ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷¹ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

- § 5º A sustentação oral de que trata o parágrafo anterior, bem como a participação telepresencial, deverá ser previamente requerida pela parte, pelo interessado ou por seus procuradores, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual. (NR)¹⁷² § 6º O requerimento previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado por correio eletrônico ou petição nos autos, com a identificação do processo, do órgão julgador, da data da sessão virtual de julgamento e do endereço eletrônico do requerente, que será utilizado para inclui-lo na respectiva sessão. (NR)¹⁷³
- § 7º A sustentação oral ou a participação telepresencial será realizada por videoconferência, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Federal, sendo de inteira responsabilidade da parte, do interessado ou de seus advogados toda a infraestrutura tecnológica necessária para sua participação na sessão virtual. (NR)¹⁷⁴
- \$8º Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: $(NR)^{175}$
- I- os indicados pelo Relator, mediante despacho fundamentado, para julgamento em sessão presencial; $(NR)^{176}$
- II os destacados por um ou mais conselheiros para julgamento em sessão presencial, após o encerramento da fase de debates, mediante acolhimento ou não do presidente do órgão colegiado correspondente; $(NR)^{177}$
- III os que tiverem pedido de sustentação oral presencial e os destacados por quaisquer das partes, dos interessados ou de seus procuradores, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, e deferido pelo relator. (NR)¹⁷⁸
- § 9º Os julgamentos em sessão virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), exceto no tocante aos processos que

¹⁷² Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷³ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁴ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁵ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁶ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁷ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁷⁸ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

tramitam em sigilo, aos quais terão acesso somente as partes, os interessados e seus procuradores. (NR)¹⁷⁹

SEÇÃO VI DA DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL

Art. 98. O Presidente é substituído em suas faltas, licenças e impedimentos pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro, sucessivamente.

- § 1º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro substituem-se nessa ordem, em suas faltas e impedimentos ocasionais, sendo o último substituído pelo Conselheiro Federal mais antigo e, havendo coincidência de mandatos, pelo de inscrição mais antiga.
- § 2º No caso de licença temporária, o Diretor é substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente.
- § 3º No caso de vacância de cargo da Diretoria, em virtude de perda do mandato, morte ou renúncia, o sucessor é eleito pelo Conselho Pleno.
- § 4º Para o desempenho de suas atividades, a Diretoria contará, também, com dois representantes institucionais permanentes, cujas funções serão exercidas por Conselheiros Federais por ela designados, *ad referendum* do Conselho Pleno, destinadas ao acompanhamento dos interesses da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público. (NR)¹⁸⁰

Art. 99. Compete à Diretoria, coletivamente:

I – dar execução às deliberações dos órgãos deliberativos do Conselho;

II – elaborar e submeter à Terceira Câmara, na forma e prazo estabelecidos neste Regulamento Geral, o orçamento anual da receita e da despesa, o relatório anual, o balanço e as contas; 181

III – elaborar estatística anual dos trabalhos e julgados do Conselho;

IV – distribuir e redistribuir as atribuições e competências entre os seus membros;

V – elaborar e aprovar o plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal do Conselho, propostos pelo Secretário-Geral; 182

VI – promover assistência financeira aos órgãos da OAB, em caso de necessidade comprovada e de acordo com previsão orçamentária; 183

¹⁷⁹ Inserido pela Resolução 19/2020-DIR (DEOAB, 23.04.2020, p. 1). Resolução referendada pelo Conselho Pleno em Sessão Virtual Extraordinária realizada no dia 15.06.2020.

¹⁸⁰ Inserido pela Resolução 01/2015 (DOU, 21.05.2015, S.1, p. 139).

¹⁸¹ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸² Ver inciso II do art. 4° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸³ Ver arts. 12 e 13 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

VII – definir critérios para despesas com transporte e hospedagem dos Conselheiros, membros das comissões e convidados;

VIII – alienar ou onerar bens móveis:

IX – resolver os casos omissos no Estatuto e no Regulamento Geral, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 100. Compete ao Presidente: 184

I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele;

II – representar o Conselho Federal, em juízo ou fora dele;

III – convocar e presidir o Conselho Federal e executar suas decisões;

IV – adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e administrar o patrimônio do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro;

V – aplicar penas disciplinares, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal:

VI – assinar, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento;

VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.

Art. 101. Compete ao Vice-Presidente:

I – presidir o órgão Especial e executar suas decisões;

II – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas, por portaria, pelo Presidente.

Art. 102. Compete ao Secretário-Geral:

I – presidir a Primeira Câmara e executar suas decisões;

II – dirigir todos os trabalhos de Secretaria do Conselho Federal;

III – secretariar as sessões do Conselho Pleno;

IV – manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Federal;

V – controlar a presença e declarar a perda de mandato dos Conselheiros Federais;

VI – executar a administração do pessoal do Conselho Federal; 185

VII – emitir certidões e declarações do Conselho Federal.

Art. 103. Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

I – presidir a Segunda Câmara e executar suas decisões;

¹⁸⁴ Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁵ Ver inciso II do art. 4° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

II – organizar e manter o cadastro nacional dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações necessários aos Conselhos Seccionais e promovendo as medidas necessárias; 186

III – executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria ou delegadas pelo Secretário-Geral;

IV – secretariar o Órgão Especial.

Art. 104. Compete ao Tesoureiro: 187

I – presidir a Terceira Câmara e executar suas decisões;

II – manter sob sua guarda os bens e valores e o almoxarifado do Conselho;

III – administrar a Tesouraria, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

IV – elaborar a proposta de orçamento anual, o relatório, os balanços e as contas mensais e anuais da Diretoria; 188

V – propor à Diretoria a tabela de custas do Conselho Federal;

VI – fiscalizar e cobrar as transferências devidas pelos Conselhos Seccionais ao Conselho Federal, propondo à Diretoria a intervenção nas Tesourarias dos inadimplentes; 189

VII – manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Federal, atualizado anualmente;

VIII – receber e dar quitação dos valores recebidos pelo Conselho Federal.

§ 1º Em casos imprevistos, o Tesoureiro pode realizar despesas não constantes do orçamento anual, quando autorizadas pela Diretoria.

§ 2º Cabe ao Tesoureiro propor à Diretoria o regulamento para aquisições de material de consumo e permanente.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:

I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto; 190

II – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;

39

¹⁸⁶ Ver arts. 24 e 137-D do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

¹⁸⁷ Ver *caput* do art. 15 do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁸ Ver arts. 3° e 4° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁸⁹ Ver inciso I do art. 4° do Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

¹⁹⁰ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

III – intervir, parcial ou totalmente, nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, onde e quando constatar grave violação do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional;

IV – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de sua diretoria e dos demais órgãos executivos e deliberativos, da diretoria ou do conselho da Subseção e da diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, contrários ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos Provimentos, ao Código de Ética e Disciplina, ao seu Regimento Interno e às suas Resoluções;

V – ajuizar, após deliberação:

- a) ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos; (NR)¹⁹¹
- c) mandado de segurança coletivo, em defesa de seus inscritos, independentemente de autorização pessoal dos interessados;
- d) mandado de injunção, em face da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal.
- § 1º O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional. 192
- § 2º Em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode o relator conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior. (NR) ¹⁹³

Art. 106. Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

I – abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 40 (quarenta) membros; (NR)¹⁹⁴

II – a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 90 (noventa) membros. (NR)¹⁹⁵

§ 1º Cabe ao Conselho Seccional, observado o número da última inscrição concedida, fixar o número de seus membros, mediante resolução, sujeita a referendo do Conselho Federal, que aprecia a base de cálculo e reduz o excesso, se houver.

¹⁹¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S. 1, p. 575).

¹⁹² Renumerado pela Resolução 02/2025 (DEOAB, 22.04.2025, p. 1).

¹⁹³ Inserido pela Resolução 02/2025 (DEOAB, 22.04.2025, p. 1).

¹⁹⁴ Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278) e Resolução 04/2024/COP (DEOAB, 21.08.2024, p. 4).

¹⁹⁵ Alterado pela Resolução 02/2009 (DJ, 17.06.2009, p. 278) e Resolução 04/2024/COP (DEOAB, 21.08.2024, p. 4).

- § 2º O Conselho Seccional, a delegação do Conselho Federal, a diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, a diretoria e o conselho da Subseção podem ter suplentes, eleitos na chapa vencedora, em número fixado entre a metade e o total de conselheiros titulares. (NR)¹⁹⁶
- § 3º Não se incluem no cálculo da composição dos elegíveis ao Conselho seus ex-Presidentes, o Presidente do Instituto dos Advogados e o Presidente da Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil. (NR)¹⁹⁷
- Art. 107. Todos os órgãos vinculados ao Conselho Seccional reúnem-se, ordinariamente, nos meses de fevereiro a dezembro, em suas sedes, e para a sessão de posse no mês de janeiro do primeiro ano do mandato.
- § 1º Em caso de urgência ou nos períodos de recesso (janeiro), os Presidentes dos terço órgãos de seus membros podem convocar extraordinária. (NR)¹⁹⁸
- § 2º As convocações para as sessões ordinárias são acompanhadas de minuta da ata da sessão anterior e dos demais documentos necessários.
- Art. 108. Para aprovação ou alteração do Regimento Interno do Conselho, de criação e intervenção em Caixa de Assistência dos Advogados e Subseções e para aplicação da pena de exclusão de inscrito é necessário quorum de presença de dois terços dos conselheiros.
- § 1º Para as demais matérias exige-se quorum de instalação e deliberação de metade dos membros de cada órgão deliberativo, não se computando no cálculo os ex-Presidentes presentes, com direito a voto.
- § 2º A deliberação é tomada pela maioria dos votos dos presentes, incluindo os ex-Presidentes com direito a voto.
- § 3º Comprova-se a presença pela assinatura no documento próprio, sob controle do Secretário da sessão.
- § 4º Qualquer membro presente pode requerer a verificação do *quorum*, por chamada.
- § 5º A ausência à sessão depois da assinatura de presença, não justificada ao Presidente, é contada para efeito de perda do mandato.
- Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.
- § 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

¹⁹⁷ Alterado pela Resolução 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3). ¹⁹⁸ Alterado pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43). Ver art. 91 do Regulamento Geral.

¹⁹⁶ Alterado pela Resolução 03/2012 (DOU, 19.04.2012, S. 1, p. 96).

- § 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 199
- § 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.
- § 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (NR)²⁰⁰
- Art. 110. Os relatores dos processos em tramitação no Conselho Seccional têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência porventura cabível ao Presidente do órgão colegiado competente.
- Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.

- Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal. (NR)²⁰¹
- § 1º O Exame de Ordem é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma de Provimento do Conselho Federal. (NR)²⁰²
- § 2º Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem. (NR)²⁰³
- Art. 113. O Regimento Interno do Conselho Seccional define o procedimento de intervenção total ou parcial nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento Geral para a intervenção no Conselho Seccional.

¹⁹⁹ Ver Provimentos 56/1985 (Republicação no DJ, 18.07.1988, p. 17.735) e 115/2007 (DJ, 16.03.2007, S. 1, p. 978).

²⁰⁰ Inserido pela Resolução 04/2010 (DOU, 16.02.2011, S. 1, p. 142).

²⁰¹ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8°, § 1°, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

²⁰² Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8°, § 1°, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

²⁰³ Alterado pela Resolução 01/2011 (DOU, 15.06.2011, S.1, p. 129). Ver arts. 8°, § 1°, e 58, VI do Estatuto e art. 88, II do Regulamento Geral, e Provimento 144/2011 (DOU, 15.06.2011, S. 1, p. 129-130).

- Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.²⁰⁴
- § 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.
- § 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos.
- § 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.

CAPÍTULO V DAS SUBSEÇÕES

- Art. 115. Compete às subseções dar cumprimento às finalidades previstas no art. 61 do Estatuto e neste Regulamento Geral. 205
- Art. 116. O Conselho Seccional fixa, em seu orçamento anual, dotações específicas para as subseções, e as repassa segundo programação financeira aprovada ou em duodécimos.
- Art. 117. A criação de Subseção depende, além da observância dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Seccional, de estudo preliminar de viabilidade realizado por comissão especial designada pelo Presidente do Conselho Seccional, incluindo o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e de manutenção.
- Art. 118. A resolução do Conselho Seccional que criar a Subseção deve:
- I fixar sua base territorial;
- II definir os limites de suas competências e autonomia;
- III fixar a data da eleição da diretoria e do conselho, quando for o caso, e o início do mandato com encerramento coincidente com o do Conselho Seccional;

 $^{^{204}}$ Ver art. 58, XIII do Estatuto, Código de Ética e Disciplina e Provimento 83/1996 (DJ, 16.07.1996, p. 24.979).

²⁰⁵ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

- IV definir a composição do conselho da Subseção e suas atribuições, quando for o caso.
- § 1º Cabe à Diretoria do Conselho Seccional encaminhar cópia da resolução ao Conselho Federal, comunicando a composição da diretoria e do conselho.
- § 2º Os membros da diretoria da Subseção integram seu conselho, que tem o mesmo Presidente.
- Art. 119. Os conflitos de competência entre subseções e entre estas e o Conselho Seccional são por este decididos, com recurso voluntário ao Conselho Federal.
- Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial.
- § 1º Os relatores dos processos em tramitação na Subseção têm competência para instrução, podendo ouvir depoimentos, requisitar documentos, determinar diligências e propor o arquivamento ou outra providência ao Presidente.
- § 2º Concluída a instrução do pedido de inscrição, o relator submete parecer prévio ao conselho da Subseção, que pode ser acompanhado pelo relator do Conselho Seccional.
- § 3º Concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina.
- § 4º Os demais processos, até mesmo os relativos à atividade de advocacia, incompatibilidades e impedimentos, obedecem a procedimento equivalente.

CAPÍTULO VI DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS

- Art. 121. As Caixas de Assistência dos Advogados são criadas mediante aprovação e registro de seus estatutos pelo Conselho Seccional. ²⁰⁶
- Art. 122. O estatuto da Caixa define as atividades da Diretoria e a sua estrutura organizacional.
- § 1º A Caixa pode contar com departamentos específicos, integrados por profissionais designados por sua Diretoria.
- § 2º O plano de empregos e salários do pessoal da Caixa é aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Conselho Seccional.

-

²⁰⁶ Ver Provimento 185/2018 (DOU, 16.11.2018, S. 1, p. 184-186).

Art. 123. A assistência aos inscritos na OAB é definida no estatuto da Caixa e está condicionada à:

I – regularidade do pagamento, pelo inscrito, da anuidade à OAB;

II – carência de um ano, após o deferimento da inscrição;

III – disponibilidade de recursos da Caixa.

Parágrafo único. O estatuto da Caixa pode prever a dispensa dos requisitos de que cuidam os incisos I e II, em casos especiais.

Art. 124. A seguridade complementar pode ser implementada pela Caixa, segundo dispuser seu estatuto.

Art. 125. As Caixas promovem entre si convênios de colaboração e execução de suas finalidades.

Art. 126. A Coordenação Nacional das Caixas, por elas mantida, composta de seus presidentes, é órgão de assessoramento do Conselho Federal da OAB para a política nacional de assistência e seguridade dos advogados, tendo seu Coordenador direito a voz nas sessões, em matéria a elas pertinente.

Art. 127. O Conselho Federal pode constituir fundos nacionais de seguridade e assistência dos advogados, coordenados pelas Caixas, ouvidos os Conselhos Seccionais.

CAPÍTULO VII DAS ELEICÕES²⁰⁷

Art. 128. O Presidente do Conselho Seccional, *ad referendum* da Diretoria, em até 45 (quarenta e cinco) dias contínuos, antes da data da eleição, no último ano do mandato, convoca os advogados e advogadas regularmente inscritos e adimplentes para a votação direta e obrigatória, mediante edital publicado, em forma resumida, no Diário Eletrônico da OAB. (NR)²⁰⁸

I - (REVOGADO)²⁰⁹

²⁰⁷ Ver Provimento 222/2023 (DEOAB, 10.11.2023, p. 3).

²⁰⁸ Alterado pelas ssessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575), Resoluções 01/2014 (DOU, 14.11.2014, S.1, p. 352-353), 05/2018-COP (DOU, S. 1, 31.10.2018, p. 126), 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1) e Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

²⁰⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

II - (REVOGADO)²¹⁰

III - (REVOGADO)²¹¹

IV - (REVOGADO)²¹²

V - (REVOGADO)²¹³

VI - (REVOGADO)²¹⁴

VII - (REVOGADO)²¹⁵

§ 1° (REVOGADO)²¹⁶

§ 2° (REVOGADO)²¹⁷

§ 3° (REVOGADO)²¹⁸

§ 4° (REVOGADO)²¹⁹

§ 5º As eleições nos Conselhos Seccionais, Subseções e Caixas de Assistência dos Advogados serão regulamentadas por Provimento editado pelo Conselho Federal. (NR)²²⁰

Art. 128-A. (REVOGADO)²²¹

Art. 129. (REVOGADO)²²²

2

²¹⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²¹⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁰ Inserido pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

- § 1° (REVOGADO)²²³
- § 2° (REVOGADO) 224
- § 3° (REVOGADO) 225
- § 4° (REVOGADO) 226
- § 5° (REVOGADO) 227

Art. 130. (REVOGADO) 228

Parágrafo único. (REVOGADO)²²⁹

Art. 131. (REVOGADO)²³⁰

- § 1° (REVOGADO)²³¹
- § 2° (REVOGADO)²³²
- § 3° (REVOGADO)²³³
- § 4° (REVOGADO)²³⁴
- § 5° (REVOGADO)²³⁵
- § 6° (REVOGADO)²³⁶

 223 Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²²⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

 233 Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

- § 7° (REVOGADO)²³⁷
- § 8° (REVOGADO)²³⁸
- a) (REVOGADO)²³⁹
- b) (REVOGADO)²⁴⁰
- c) (REVOGADO)²⁴¹
- d) (REVOGADO)²⁴²
- e) (REVOGADO)²⁴³
- f) (REVOGADO)²⁴⁴
- g) (REVOGADO)²⁴⁵
- h) (REVOGADO)²⁴⁶
- i) (REVOGADO)²⁴⁷
- § 9° (REVOGADO)²⁴⁸
- § 10. (REVOGADO)²⁴⁹
- § 11. (REVOGADO)²⁵⁰
- § 12. (REVOGADO)²⁵¹

²³⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²³⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

 $^{^{242}}$ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁴⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

§ 13. (REVOGADO)²⁵²

Art. 131-A. (REVOGADO)²⁵³

§ 1° (REVOGADO)²⁵⁴

§ 2° (REVOGADO)²⁵⁵

§ 3° (REVOGADO)²⁵⁶

Art. 131-B. (REVOGADO)²⁵⁷

§ 1° (REVOGADO)²⁵⁸

§ 2° (REVOGADO)²⁵⁹

Art. 132. (REVOGADO)²⁶⁰

§ 1° (REVOGADO)²⁶¹

I-(REVOGADO)²⁶²

II – (REVOGADO)²⁶³

III – (REVOGADO)²⁶⁴

IV – (REVOGADO)²⁶⁵

 252 Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁵⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

V – (REVOGADO)²⁶⁶

VI – (REVOGADO)²⁶⁷

§ 2° (REVOGADO)²⁶⁸

§ 3° (REVOGADO)²⁶⁹

§ 4° (REVOGADO)²⁷⁰

§ 5° (REVOGADO)²⁷¹

Art. 133. (REVOGADO)²⁷²

 $I - (REVOGADO)^{273}$

II – (REVOGADO)²⁷⁴

III – (REVOGADO)²⁷⁵

IV – (REVOGADO)²⁷⁶

V – (REVOGADO)²⁷⁷

VI – (REVOGADO)²⁷⁸

§ 1° (REVOGADO)²⁷⁹

 266 Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁶⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁷⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

- § 2° (REVOGADO)²⁸⁰
- § 3° (REVOGADO)²⁸¹
- § 4° (REVOGADO)²⁸²
- § 5° (REVOGADO)²⁸³
- I (REVOGADO)²⁸⁴
- $II (REVOGADO)^{285}$
- $III (REVOGADO)^{286}$
- IV (REVOGADO)²⁸⁷
- § 6° (REVOGADO)²⁸⁸
- § 7° (REVOGADO)²⁸⁹
- § 8° (REVOGADO)²⁹⁰
- § 9° (REVOGADO)²⁹¹
- § 10. (REVOGADO)²⁹²
- § 11. (REVOGADO)²⁹³
- § 12. (REVOGADO)²⁹⁴

²⁸⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

 285 Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁸⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

- § 13. (REVOGADO)²⁹⁵
- § 14. (REVOGADO)²⁹⁶
- § 15. (REVOGADO)²⁹⁷

Art. 134. (REVOGADO)²⁹⁸

- § 1° (REVOGADO)²⁹⁹
- § 2° (REVOGADO)³⁰⁰
- § 3° (REVOGADO)³⁰¹
- § 4° (REVOGADO)302
- § 5° (REVOGADO)³⁰³
- § 6° (REVOGADO)³⁰⁴
- § 7° (REVOGADO)³⁰⁵

Art. 135. REVOGADO)³⁰⁶

§ 1° (REVOGADO)³⁰⁷

§ 2° (REVOGADO)³⁰⁸

95 Revogado pela Resoluc

²⁹⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

²⁹⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³⁰⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

 $^{^{308}}$ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

§ 3° (REVOGADO)³⁰⁹

Art. 136. (REVOGADO)310

§ 1° (REVOGADO)311

§ 2° (REVOGADO)³¹²

Art. 137. A eleição para a Diretoria do Conselho Federal observa o disposto no art. 67 do Estatuto.

§ 1° (REVOGADO)³¹³

I – (REVOGADO)³¹⁴

 $II - (REVOGADO)^{315}$

§ 2° (REVOGADO)³¹⁶

§ 3° (REVOGADO)317

§ 4° (REVOGADO)³¹⁸

§ 5° (REVOGADO)³¹⁹

§ 6° (REVOGADO)³²⁰

 $\ \ 7^{\rm o}$ A eleição no Conselho Federal será regulamentada por Provimento editado pelo Conselho Federal. $(NR)^{321}$

³⁰⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³¹⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²¹ Inserido pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

Art. 137-A. (REVOGADO)³²²

§ 1° (REVOGADO)³²³

§ 2° (REVOGADO)³²⁴

§ 3° (REVOGADO)³²⁵

§ 4° (REVOGADO)³²⁶

§ 5° (REVOGADO)³²⁷

§ 6° (REVOGADO)328

§ 7° (REVOGADO)³²⁹

§ 8° (REVOGADO)330

§ 9° (REVOGADO)331

§ 10. (REVOGADO)³³²

§ 11. (REVOGADO)³³³

Art. 137-B. (REVOGADO)³³⁴

³²² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁵ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁶ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁷ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁸ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³²⁹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³³⁰ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³³¹ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³³² Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³³³ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

³³⁴ Revogado pela Resolução 02/2023-COP (DEOAB, 10.11.2023, p. 23, retificada em DEOAB, 13.11.2023, p. 1).

Art. 137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral. (NR)³³⁵

CAPÍTULO VIII DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS³³⁶

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)³³⁷

- § 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.
- § 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o *caput* deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)³³⁸
- § 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. (NR)³³⁹
- § 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no *caput* deste artigo, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria. (NR)³⁴⁰

³³⁵ Alterado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775).

³³⁶ Ver Resolução 02/2018-SCA (DEOAB, 31.01.2019, p. 1) — Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

³³⁷ Renumerado pela Resolução 01/2006 (DJ, 04.09.2006, S.1, p. 775). Ver art. 24 do Regulamento Geral, Provimentos 95/2000 (DJ, 16.11.2000, S. 1, p. 485) e 99/2002 (DJ, 04.11.2002, S. 1, p. 447), Resoluções 01/2003-SCA (DJ, 10.04.2003, S. 1, p. 551), 01/2011-SCA (DOU, 22.09.2011, S. 1, p. 771) e 01/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

³³⁸ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

³³⁹ Alterado pela Resolução 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52).

³⁴⁰ Alterado pelas Resoluções 05/2016 (DOU, 05.07.2016, S. 1, p. 52) e 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

- § 5° A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado no Diário Eletrônico da OAB. (NR)³⁴¹
- Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida.
- § 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento.
- § 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto.
- § 3º Os embargos de declaração são dirigidos ao relator da decisão recorrida, que lhes pode negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para interposição.
- § 4º Admitindo os embargos de declaração, o relator os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na primeira sessão seguinte, salvo justificado impedimento.
- § 5º Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 3º e 4º.
- § 6º Excetuando-se os processos ético-disciplinares, nos casos de nulidade ou extinção processual para retorno dos autos à origem, com regular prosseguimento do feito, o órgão recursal deve logo julgar o mérito da causa, desde que presentes as condições de imediato julgamento. (NR)³⁴²
- Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB, seja da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, anotada pela secretaria do órgão da OAB. (NR)³⁴³
- § 1º O recurso poderá ser interposto via *fac-simile* ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição.
- § 2º Os recursos poderão ser protocolados nos Conselhos Seccionais ou nas Subseções nos quais se originaram os processos correspondentes, devendo o interessado indicar a quem recorre e remeter cópia integral da peça, no prazo de 10

_

³⁴¹ Alterado pela Resolução 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126).

³⁴² Inserido pela Resolução 03/2019 (DEOAB, 19.09.2019, p. 2).

³⁴³ Alterado pelas Resoluções 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S. 1, p. 156), 05/2018-COP (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e 04/2022-COP (DEOAB, 16.11.2022, p. 3). Ver Provimento 182/2018 (DOU, 31.10.2018, S. 1, p. 126) e Súmula 09/2017-OEP (DOU, 06.11.2017, S. 1, p. 157; republicada no DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

(dez) dias, ao órgão julgador superior competente, via sistema postal rápido, facsímile ou correio eletrônico. (NR)³⁴⁴

§ 3º Entre os dias 20 e 31 de dezembro e durante o período de recesso (janeiro) do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida, os prazos são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término. (NR)³⁴⁵

§ 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso. (NR)³⁴⁶

Art. 140. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, profere despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão recorrido para executar a decisão.

Parágrafo único. Contra a decisão do Presidente, referida neste artigo, cabe recurso voluntário ao órgão julgador.³⁴⁷

Art. 141. Se o relator da decisão recorrida também integrar o órgão julgador superior, fica neste impedido de relatar o recurso.

Art. 142. Quando a decisão, inclusive dos Conselhos Seccionais, conflitar com orientação de órgão colegiado superior, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Art. 143. Contra decisão do Presidente ou da Diretoria da Subseção cabe recurso ao Conselho Seccional, mesmo quando houver conselho na Subseção.

Art. 144. Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador.

Art. 144-A. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos da representação disciplinar, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva e tramitação final, nos termos do artigo 70, § 3°, do Estatuto. (NR)³⁴⁸

³⁴⁴ Alterado pela Resolução 02/2012 (DOU, 19.04.2012, S.1, p. 96).

³⁴⁵ Alterado pela Resolução 10/2016 (DOU, 09.11.2016, S.1, p. 279).

³⁴⁶ Inserido pela Resolução 09/2016 (DOU, 26.10.2016, S.1, p. 156).

³⁴⁷ Ver Súmula 10/2018-OEP (DEOAB, 31.12.2018, p. 6).

³⁴⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 16 de outubro, 06 e 07 de novembro de 2000 (DJ, 12.12.2000, S.1, p. 575).

Art. 144-B. Não se pode decidir, em grau algum de julgamento, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar anteriormente, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, salvo quanto às medidas de urgência previstas no Estatuto. (NR)³⁴⁹

Art. 144-C. Fundamentado em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social da OAB, poderá o órgão julgador recursal competente, por maioria de seus membros, restringir os efeitos da decisão ou decidir que esta só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (NR)³⁵⁰

CAPÍTULO IX DAS CONFERÊNCIAS E DOS COLÉGIOS DE PRESIDENTES

- Art. 145. A Conferência Nacional da Advocacia Brasileira é órgão consultivo máximo do Conselho Federal, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato, tendo por objetivo o estudo e o debate das questões e problemas que digam respeito às finalidades da OAB e ao congraçamento da advocacia. (NR)³⁵¹
- § 1º As Conferências da Advocacia dos Estados e do Distrito Federal são órgãos consultivos dos Conselhos Seccionais, reunindo-se trienalmente, no segundo ano do mandato. (NR)³⁵²
- § 2º No primeiro ano do mandato do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, decidem-se a data, o local e o tema central da Conferência.
- § 3º As conclusões das Conferências têm caráter de recomendação aos Conselhos correspondentes.

Art. 146. São membros das Conferências:

- I efetivos: os Conselheiros e Presidentes dos órgãos da OAB presentes, os advogados e estagiários inscritos na Conferência, todos com direito a voto;
- ${
 m II}$ convidados: as pessoas a quem a Comissão Organizadora conceder tal qualidade, sem direito a voto, salvo se for advogado.
- § 1º Os convidados, expositores e membros dos órgãos da OAB têm identificação especial durante a Conferência.
- § 2º Os estudantes de direito, mesmo inscritos como estagiários na OAB, são membros ouvintes, escolhendo um porta-voz entre os presentes em cada sessão da Conferência.

³⁴⁹ Inserido pela Resolução 02/2019 (DEOAB, 21.08.2019, p. 4).

³⁵⁰ Inserido pela Resolução 01/2022-COP (DEOAB, 12.04.2022, p. 2).

³⁵¹ Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

³⁵² Alterado pela Resolução 08/2016 (DOU, 05.09.2016, S.1, p. 107).

- Art. 147. A Conferência é dirigida por uma Comissão Organizadora, designada pelo Presidente do Conselho, por ele presidida e integrada pelos membros da Diretoria e outros convidados.
- § 1º O Presidente pode desdobrar a Comissão Organizadora em comissões específicas, definindo suas composições e atribuições.
- § 2º Cabe à Comissão Organizadora definir a distribuição do temário, os nomes dos expositores, a programação dos trabalhos, os serviços de apoio e infra-estrutura e o regimento interno da Conferência.
- Art. 148. Durante o funcionamento da Conferência, a Comissão Organizadora é representada pelo Presidente, com poderes para cumprir a programação estabelecida e decidir as questões ocorrentes e os casos omissos.
- Art. 149. Os trabalhos da Conferência desenvolvem-se em sessões plenárias, painéis ou outros modos de exposição ou atuação dos participantes.
- § 1º As sessões são dirigidas por um Presidente e um Relator, escolhidos pela Comissão Organizadora.
- § 2º Quando as sessões se desenvolvem em forma de painéis, os expositores ocupam a metade do tempo total e a outra metade é destinada aos debates e votação de propostas ou conclusões pelos participantes.
- § 3º É facultado aos expositores submeter as suas conclusões à aprovação dos participantes.
- Art. 150. O Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais é regulamentado em Provimento. 353

Parágrafo único. O Colégio de Presidentes das subseções é regulamentado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Os órgãos da OAB não podem se manifestar sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado relevantes serviços à sociedade e à advocacia.

Parágrafo único. As salas e dependências dos órgãos da OAB não podem receber nomes de pessoas vivas ou inscrições estranhas às suas finalidades, respeitadas as situações já existentes na data da publicação deste Regulamento Geral.

³⁵³ Ver Provimento 61/1987 (DJ, 08.12.1987, p. 27.922).

Art. 152. A "Medalha Rui Barbosa" é a comenda máxima conferida pelo Conselho Federal às grandes personalidades da advocacia brasileira. 354

Parágrafo único. A Medalha só pode ser concedida uma vez, no prazo do mandato do Conselho, a um homenageado e a uma homenageada, e será entregue em sessão solene. (NR)³⁵⁵

Art. 153. Os estatutos das Caixas criadas anteriormente ao advento do Estatuto serão a ele adaptados e submetidos ao Conselho Seccional, no prazo de cento e vinte dias, contado da publicação deste Regulamento Geral.

Art. 154. Os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis. 356

Parágrafo único. Todas as matérias relacionadas à Ética do advogado, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo Código de Ética e Disciplina.

Art. 155. Os Conselhos Seccionais, até o dia 31 de dezembro de 2007, adotarão os documentos de identidade profissional na forma prevista nos artigos 32 a 36 deste Regulamento. (NR)³⁵⁷

§ 1º Os advogados inscritos até a data da implementação a que se refere o *caput* deste artigo deverão substituir os cartões de identidade até 31 de janeiro de 2009. (NR)³⁵⁸

- § 2º Facultar-se-á ao advogado inscrito até 31 de dezembro de 1997 o direito de usar e permanecer exclusivamente com a carteira de identidade, desde que, até 31 de dezembro de 1999, assim solicite formalmente. (NR)³⁵⁹
- § 3º O pedido de uso e permanência da carteira de identidade, que impede a concessão de uma nova, deve ser anotado no documento profissional, como condição de sua validade. (NR)³⁶⁰

³⁵⁴ Ver Resolução 29/2021-DIR (DEOAB, 08.12.2021, p. 1).

³⁵⁵ Alterado pela Resolução 06/2024-COP (DEOAB, 16.01.2025, p. 3).

³⁵⁶ Ver Provimento 26/1966 (D.O. Estado da Guanabara, 13.09.1966, parte III, p. 12.233).

³⁵⁷ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³⁵⁸ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resoluções 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804), 03/2007 (DJ, 13.11.2007, S.1, p. 1616) e 01/2008 (DJ, 16.06.2008, p.724).

³⁵⁹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³⁶⁰ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

§ 4º Salvo nos casos previstos neste artigo, findos os prazos nele fixados, os atuais documentos perderão a validade, mesmo que permaneçam em poder de seus portadores. (NR)³⁶¹

Art. 156. Os processos em pauta para julgamento das Câmaras Reunidas serão apreciados pelo Órgão Especial, a ser instalado na primeira sessão após a publicação deste Regulamento Geral, mantidos os relatores anteriormente designados, que participarão da respectiva votação.

Art. 156-A. Excetuados os prazos regulados pelo Provimento n. 102/2004, previstos em editais próprios, ficam suspensos até 1º de agosto de 2010 os prazos processuais iniciados antes ou durante o mês de julho de 2010. (NR)³⁶²

Art. 156-B. As alterações das regras estabelecidas no art. 131, caput e §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 6°, deste Regulamento Geral, promovidas em 2020 e 2021, passarão a vigorar a partir das eleições de 2021, inclusive, e, no caso do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) estipulado de cotas raciais para advogados negros e advogadas negras, valerão pelo prazo de 10 (dez) mandatos. (NR)³⁶³

Art. 156-C. As eleições nos Conselhos Seccionais e nas Subseções em 2021 e no Conselho Federal em 2022 serão regidas pelas regras do Provimento n. 146/2011 e deste Regulamento Geral, vigentes em 2021. (NR)³⁶⁴

Art. 156-D. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido mediante instituição de Sistema de Processo Eletrônico, nos termos de ato normativo a ser editado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. (NR)³⁶⁵

Art. 157. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 46, 50, 51, 52, 54, 57, 59, 60, 63, 64, 65, 67 e 71, e o Regimento Interno do Conselho Federal, mantidos os efeitos das Resoluções nº 01/94 e 02/94.

³⁶³ Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208). Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3) e 08/2021-COP (DEOAB, 10.09.2021, p. 13).

_

³⁶¹ Alterado pelas sessões plenárias dos dias 17 de junho, 17 de agosto e 17 de novembro de 1997 (DJ, 24.11.1997, S.1, p. 61.379) e Resolução 02/2006 (DJ, 19.09.2006, S.1, p. 804).

³⁶² Inserido pela Resolução 01/2010 (DJ, 28.06.2010, p. 43).

³⁶⁴ Inserido pela Resolução 04/2018 (DOU, 21.09.2018, S. 1, p. 208). Alterado pela Resolução 05/2020-COP (DEOAB, 14.04.2021, p. 3).

³⁶⁵ Inserido pela Resolução 05/2019-COP (DEOAB, 11.12.2019, p. 2).

REGULAMENTO GERAL

Art. 158. Este Regulamento Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Brasília, 16 de outubro e 6 de novembro de 1994.

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - Presidente

PAULO LUIZ NETTO LÔBO - Relator

[Comissão Revisora: Conselheiros Paulo Luiz Netto Lôbo (AL) – Presidente; Álvaro Leite Guimarães (RJ); Luiz Antônio de Souza Basílio (ES); Reginaldo Oscar de Castro (DF); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE)]